TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 09535/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01584/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):
- 1.2.1. Nome: **MARIZE DE FÁTIMA DA SILVA**
- 1.2.2. Matrícula: **29.593-1**
- 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 1**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.481 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
- 1.3.1. Data: **29/03/2016**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 27/03 a 02/04/2016**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa[1] (fls. 69/71), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 44, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de julho de 2017.

jtosm

[1] No relatório inicial de fls. 53/57, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para retificar os cálculos proventuais, excluindo a parcela do Abono de Permanência e posteriormente anexar o comprovante de pagamento da aposentadoria com a finalidade de comprovar a alteração dos cálculos solicitada.

Assinado 24 de Julho de 2017 às 15:07

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2017 às 12:48

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2017 às 09:07

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO